

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2014

O investimento produtivo em Portugal, nos mais variados setores, nomeadamente na indústria transformadora e extrativa, é essencial para a dinamização da economia e do mercado de trabalho.

A presente resolução aprova minutas de vários contratos de investimento, com processos negociais já concluídos, fixando-se deste modo os objetivos e as metas a cumprir pelos promotores e os benefícios fiscais a conceder, correspondendo estes contratos a um investimento total de 391,2 milhões de euros, à criação de 406 empregos e à manutenção de outros 1378 postos de trabalho.

Estes são projetos de investimento que o Governo considera revestirem especial mérito e interesse para a economia nacional, reunindo as condições necessárias para a concessão dos incentivos fiscais legalmente previstos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Aprovar as minutas do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.), e a Luso Finsa – Indústria e Comércio de Madeiras, S.A., com o número de pessoa coletiva 501 133 747, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

2 - Aprovar as minutas do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Almina – Minas do Alentejo, S.A., com o número de pessoa coletiva 500 219 010, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

3 - Aprovar as minutas do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Atlantikfuror Unipessoal, Lda., com o número de pessoa coletiva 510 628 036, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

4 - Aprovar as minutas do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pelo IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.), e a Brieftime – Indústria e Comércio de Produtos Alimentares, Lda., com o número de pessoa coletiva 510 801 242, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

5 - Aprovar as minutas do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Aaditya International, S.A., com o número de pessoa coletiva 509 885 713, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, uma isenção de imposto municipal sobre imóveis, uma isenção de imposto municipal sobre a transmissão onerosa de imóveis e uma isenção de imposto do selo.

6 - Aprovar as minutas do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a AMS – BR Star Paper, S.A., com o número de pessoa coletiva 508 186 269, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, uma isenção de imposto

municipal sobre imóveis, uma isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e uma isenção de imposto do selo.

7 - Aprovar as minutas do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Sonae Indústria – Produção e Comercialização de Derivados de Madeira, S.A., com o número de pessoa coletiva 500 058 580, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

8 - Determinar que os originais dos contratos e respetivos anexos referidos nos n.ºs 1 a 3, 5 a 7 fiquem arquivados na AICEP, E.P.E.

9 - Determinar que os originais do contrato e respetivos anexos referido no n.º 4 fiquem arquivados no IAPMEI, I.P.

10 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de junho de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2014

A Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, e a Lei Orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 234/2009, de 15 de setembro, consagraram a criação do Hospital das Forças Armadas (HFAR), enquanto hospital militar único, sendo que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 28 de fevereiro, que aprovou as orientações para a execução da reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas, preconizou que o HFAR deveria ficar organizado em dois polos hospitalares, um em Lisboa e outro no Porto.

Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto, criou o Polo de Lisboa do HFAR, com localização no espaço físico até então ocupado pelo Hospital da Força Aérea, resultante da fusão, nos termos do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, dos quatro hospitais militares existentes em Lisboa (Hospital da Marinha, Hospital Militar Principal, Hospital Militar de Belém e Hospital da Força Aérea) e determinou a extinção destes hospitais.

O aludido Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto, estabeleceu um prazo máximo de 24 meses para o processo de fusão nele previsto, determinando que, durante o mesmo período, o órgão de direção previsto no seu artigo 5.º exerceria as suas funções na dependência direta do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

É através do Decreto-Lei n.º 84/2014, de 27 de maio, que é criado o HFAR na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) constituído pelo Polo de Lisboa (HFAR/PL) e pelo Polo do Porto (HFAR/PP), extinguindo-se assim o HMR1, sendo as suas atribuições e competências transferidas para o HFAR.

Importa agora proceder à transferência das diversas funcionalidades dos anteriores estabelecimentos hospitalares e de outras estruturas de saúde militar para o *Campus* de Saúde Militar. Para tal, foi já aprovado pelo Ministro da Defesa Nacional, um plano de zonamento, tendo em vista a adequação das infraestruturas à população a servir.

Considerando que parte significativa das medidas que constituem a reforma do Sistema de Saúde Militar traduzir-se-á numa maior racionalização de meios, num melhor aproveitamento de sinergias e numa redução significativa

de custos, potenciando uma gestão eficiente e flexível, sendo expectável que a implementação das medidas propostas permita dispor de uma estrutura de saúde dotada da dimensão e da casuística que garantam um elevado padrão de qualidade dos serviços prestados, sem descuidar a prontidão de resposta às exigências operacionais das Forças Armadas.

É por isso que, estas intervenções se constituem como um fator determinante para o pleno e eficaz funcionamento e a completa implementação do Polo de Lisboa do HFAR e do Campus de Saúde Militar.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Autorizar a realização da despesa necessária à execução das intervenções nas infraestruturas do Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas (HFAR) e do Campus de Saúde Militar no Lumiar, constantes do mapa anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante, para o triénio 2014-2016, até ao montante máximo de

17 796 221,50 EUR, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 - Determinar que os encargos orçamentais resultantes do número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

2014 — 7 036 156,50 EUR;

2015 — 9 778 165,00 EUR;

2016 — 981 900,00 EUR.

3 - Determinar que o montante fixado para cada ano económico é acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

4 - Determinar que os encargos emergentes da presente resolução são suportados pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, capítulo 02 – EMGFA.

5 - Delegar, com faculdade de subdelegação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, no Ministro da Defesa Nacional, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da autorização conferida pela presente resolução

6 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de junho de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Nº	DESIGNAÇÃO	Unid: EUR		
		VALOR (S/IVA)		
		Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016
1	Reabilitação de messe e serviços administrativos	2 442 451,50	394 360,00	
2	Construção da central de resíduos	312 455,00		
3	Transferência e instalação dos Serviços de Saúde Mental, Centro de Epidemiologia/Intervenção Preventiva e Medicina do Trabalho	1 900 000,00		
4	Projeto e ampliação do parque de estacionamento dos utentes	1 671 500,00		
5	Projeto e construção do edifício H05	677 140,00	7 140 000,00	
6	Ampliação da área do serviço do internamento		443 655,00	
7	Redes (estruturada, elétrica, águas, esgotos, gases) e medidas de segurança		1 800 150,00	981 900,00
	Total	7 036 156,50	9 778 165,00	981 900,00

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA E DA AGRICULTURA E DO MAR.

Portaria n.º 124/2014

de 24 de junho

A Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, aprovou o regime jurídico de classificação de arvoredo de interesse público, aplicável aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação.

A classificação de arvoredo de interesse público é um instrumento essencial para o conhecimento, salvaguarda e conservação de elementos do património nacional de excecional valor e, simultaneamente, pode constituir uma importante fonte de valorização e divulgação desse mesmo património, servindo de estímulo para um maior envolvimento da sociedade em geral na sua inventariação e proteção.

A presente portaria regulamenta a Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, determinando os critérios de classificação e desclassificação de arvoredo de interesse público, a tramitação dos correspondentes procedimentos, incluindo as formalidades das comunicações inerentes, e o modelo de funcionamento do Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público (RNAIP).

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 3.º e no artigo 8.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, Ordenamento